

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS DO PRESIDENTE 30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

PORTARIA TCE/MS Nº 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria TCE/MS Nº 52/2020 que trata da instituição temporária e excepcional do serviço home office aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, durante o período de suspensão de expediente presencial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública e o município de Campo Grande decretou situação de emergência, em razão do aumento de casos de coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO as preocupações do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a epidemia atingirá o seu ápice;

CONSIDERANDO que o TCE/MS não interrompeu o exercício do controle externo e nem vai interromper;

CONSIDERANDO que as Sessões de julgamento estão ocorrendo na forma virtual;

CONSIDERANDO que os Gabinetes dos Conselheiros e as unidades técnicas estão funcionando regularmente na modalidade de teletrabalho;

CONSIDERANDO que os jurisdicionados, em sua grande maioria, já encaminharam por via eletrônica as prestações de contas anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de precaução, com o objetivo de mitigar o risco de contaminação pela COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de julho de 2020 os efeitos da PORTARIA TCE/MS Nº 52, de 11 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica prorrogada a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do TCE/MS estabelecida na Portaria TCE/MS n. 47/2020 até o dia 31 de julho de 2020.

Art. 3º. Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2020 os prazos processuais dos processos no âmbito do TCE-MS.

§ 1º A vedação contida no art. 3º, inciso IX, da Resolução TCE/MS Nº 81, de 05 de setembro de 2018, fica suspensa até dia 31 de julho de 2020.

§ 2º A prorrogação dos prazos processuais desta Portaria não se aplicam as datas limites constantes na RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 121/2020, de 30 de março de 2020 que trata do envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão.

Art. 4º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de julho de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 364/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17373/2017

PROTOCOLO: 1836890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Por Invalidez** concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande à servidora **Eronilde do Carmo Coelho**, CPF n.º **102.664.021-00**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 11182/2019**” (fls. 80/81) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 20918/2019**” (fl. 82), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências regimentais e legais pertinentes, sendo que o Ministério Público opina pela aplicação de multa, diante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado na sua proporcionalidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191/2011, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas.

Com relação à remessa de documentos ao Tribunal, apesar de a equipe técnica ter declarada a intempestividade, compulsando os autos conclui-se pela tempestividade, pois a publicação ocorreu em 27/07/2017 e o envio foi no dia 08/08/2017, ou seja, dentro do prazo de 45 dias contados da data da publicação do ato.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, à servidora **Eronilde do Carmo Coelho**, inscrita no **CPF sob o n.º 102.664.021-00**, no Cargo de Professora, conforme Decreto “PE” 2667/17, publicado no DIOGRANDE, em 27/07/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5726/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03466/2017



PROTOCOLO:1790993

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. FUNÇÃO. PROFESSOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **WILLIAM JUNIOR BELO LEMES**, para exercer a função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07.02.17 a 19.12.17, com base na Lei Municipal n. 1.871/2016.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 103-104, ratificou a análise ANA - DFAPGP – 1937/2019 (peça 15), para o fim de manter a sugestão de Registro da convocação.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 105-106, manifestou-se pelo registro da admissão, sob o argumento de que *“(...) uma vez que demonstrou haver embasamento da convocação, pela previsão de lei específica que a contemple, no caso, a Lei Autorizativa n. 1.871/2016, essa Procuradoria de Contas manifesta-se por opinar pelo registro do ato de admissão, ratificando seus pareceres anteriores”*.

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção contida no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado/convocado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Assim, com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Maracaju/MS, através da Lei Municipal n. 1.871/2016, o Gestor realizou a contratação/convocação por tempo determinado do servidor acima identificado, para exercer a função de professor.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que tange à remessa dos documentos correspondentes à contratação a esta Corte de Contas, verifico com base na informação prestada pelo núcleo técnico às fls. 30, que a mesma ocorreu de forma tempestiva, em acordo com o que orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 38/12 e Resolução TCE/MS nº. 54, vigentes à época.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação temporária de **WILLIAM JUNIOR BELO LEMES**, CPF n. 013.848.201-24, realizada pelo Município de Maracaju/MS, para exercer a função de **Professor**, durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, nos termos da Lei Municipal n. 1.871/2016 c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5719/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09214/2017

PROTOCOLO: 1814706

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Lenir Rigotti Bones**, inscrito no CPF sob o n. 287.557.150-87, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste, para ocupar o cargo de Assistente de Serviço, na função de Agente Comunitário de Saúde – PSF 03.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 1833/2020, fs. 122-124) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 4654/2020, f. 125) se manifestaram pela regularidade e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste para ocupar o cargo de Assistente de Serviço, na função de Agente Comunitário de Saúde – PSF 03 ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto “P” n. 115/2013, de 23 de janeiro de 2013.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 03/2013 - prazo para remessa: 15/04/2013 - encaminhado em: 20/07/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Lenir Rigotti Bones**, inscrito no CPF sob o n. 287.557.150-87, para ocupar o cargo de cargo de Assistente de Serviço, na função de Agente Comunitário de Saúde – PSF 03 do Município de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. *Adão Unírio Rolim*, inscrito no CPF/MF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.



Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5321/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09262/2017

PROTOCOLO:1814759

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESPONSÁVEL:THIE HIGUSHI VIEGAS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **RODRIGO RODRIGUES RODOVALHO**, servidor aprovado em Concurso Público, para provimento do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 51-53, ratificou a análise anterior e sugeriu pelo Registro da admissão do servidor acima mencionado.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 54, manifestou-se pelo registro e aplicação de multa, sob o argumento de que “(...) **RATIFICA** aquele parecer onde se concluíra, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, **pelo registro** do ato de pessoal em questão, com aplicação da **multa** ali imposta.”

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor aprovado no concurso público de Provas e Títulos para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto nº. 13.533 de 17 de dezembro de 2012.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido o servidor em questão aprovado na 166ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Decreto nº. 5.120/2013 – foi realizado no dia 19/12/2013, sendo que a data da posse ocorreu em 20/01/2014.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 05 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 20/01/2014 - prazo para remessa: 15/02/2014- encaminhado em: 22/11/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, conforme se observa às fls. 10, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 14-49.

Assim, diante dos argumentos e documentos apresentados, acato a presente justificativa e deixo de aplicar a sanção cabível.



Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** Pelo **REGISTRO** da nomeação de **RODRIGO RODRIGUES RODOVALHO**, CPF n. 726.749.891-49, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de enfermagem, conforme Decreto de Ato de Nomeação n.º 5.120/2013, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5451/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11823/2019

PROTOCOLO: 2003964

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Rute Agostinho Carvalho Lima**, nascida em 02/06/1969, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente da Secretaria Estadual de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 147-148) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 149) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Rute Agostinho Carvalho Lima**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.496/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.007 de 16.10.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5453/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11923/2019

PROTOCOLO: 2004296

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Telma Camacho dos Santos Leguizamon da Silva**, nascida em 23/06/1963, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 72-73) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Telma Camacho dos Santos Leguizamon da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.531/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.011 de 22.10.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5545/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10610/2015

PROTOCOLO: 1600671

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA: 1- ARCELO ATHAS JUNIOR - 2- ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO ORDENADOR: 1-PREFEITO - 2- EX PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 9/2015

CONTRATADO(A): OSLAINE COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS EM CRECHES E ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM O ANEXO 1 DO EDITAL

VALOR INICIAL: R\$ 75.023,42

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados em creches e escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme anexo I do edital.



Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, observo que estes já foram declarados regulares na Decisão Singular nº 3797/2016 (pç. 30, fls. 181-182).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) **concluiu na Análise n. 19197/2017** (pç. 41, fls. 269-274) pela:

(...) IRREGULARIDADE da execução contratual. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 7642/2018** (pç. 42, fl. 275-277), opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas na execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – aplicar multa ao Jurisdicionado senhor Arceno Athas Júnior (à época), inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00 nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar, infringindo os artigos 63, 64 da Lei n. 4.320/64 e artigo 73 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações;

III - pela **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer;

IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 269-274):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.023,42
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 58.507,90
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R\$ 48.639,33
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 48.639,33

A consequência do não envio dos documentos referentes à tríade da execução contratual provoca a desarmonia de valores na execução do contrato, tendo como valor empenhado (R\$ 58.507,90) em detrimento do valor liquidado e pago (R\$ 48.639,33), descumprindo o regramento previsto dos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do item B. 2. da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época;

Um ponto curial e ensejador da irregularidade estariam atrelada ao fato de que a Administração Pública teria emitido e aceito documentos referentes à tríade da execução financeira em período posterior ao encerramento do contrato.

Embora o gestor na sua resposta à intimação (peça 39, fl. 199) tenha afirmado nos itens 8 e 10 que **o contrato se encerrou em 31/12/2015**, sem qualquer aditamento, e que durante a sua vigência teria sido executado na sua integralidade no valor global de R\$ 75.023,42, certo é que houve a emissão de notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos em período posterior à expiração do contrato.

Ressalto que a maior gravidade seria referente à emissão de nota de empenho ulterior ao termo final do contrato, por consistir na reserva de fundos para pagamentos, sem a qual não há regularidade de despesa.



No caso das fases da despesa pública, tem como corolário o seu prévio empenho, consistente na reserva orçamentária para as demais etapas, liquidação e pagamento de despesa, artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Neste diapasão, vale citar decisão em que o TCU, assim determinou:

“observância das fases da despesa pública, **de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação**, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Sendo assim, **aponto as notas de empenhos e demais documentos emitidos após o vencimento do contrato.**

Contrato nº 29/2015	Notas de Empenho			Notas Fiscais		
9/4/15 a 31/12/15	355	29/3/16	12.684,13	612	29/3/16	12.684,13
	356	29/3/16	2.192,70	613	29/3/16	2.192,70
	805	28/6/16	409,56	650	5/7/16	409,56
	804	28/6/16	5.072,99	649	5/7/16	5.072,99

Neste sentido, tal conduta infringe o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em comento ao mencionado dispositivo, a doutrina assim apregoa:

O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previsto contratualmente. (...) Essa prerrogativa não significa que a Administração esteja dispensada de cumprir os deveres contratuais. Se não alterar o contrato, a Administração tem o dever de cumpri-lo. (...) Executando de modo regular o contrato, cabe-lhe o direito ao pagamento. **A Administração deverá liquidar o valor devido no tempo e modo previstos no edital e no contrato.** (grifo é meu).

No que concerne a falta de certidões de regularidade, devidamente atualizadas, ressalto que na modalidade licitatória convite, é dispensável a exigência de certos documentos referentes à regularidade fiscal, de acordo com o estipulado no edital de licitação, conforme disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Logo, ao analisar o mencionado edital (peça 8, fl. 64), consta como documentos exigíveis: a certidão de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com o FGTS e Trabalhista, sendo encaminhados à peça 39, fls. 200-202, como também apontados na análise técnica (pç 41, fl. 271).

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrados entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comérico Varejista de Gêneros Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, por afronta a Leis Federais 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964, tendo em vista a desarmonia entre os elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) e a emissão de documentos contábeis fora do prazo contratual;

II – aplicar a multa ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos, CPF nº 432.162.429-00, pelos motivos e nos valores equivalentes a **40 (quarenta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5191/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12567/2014

PROTOCOLO: 1529477

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: 1 – ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR - 2 – ILDA SALGADO MACHADO

CARGO DO ORDENADOR: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFEITA ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2014

CONTRATADO: COELHO & DINIZ LTDA – ME

OBJETO: LOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, FECHAMENTO METÁLICOS, CAMAROTES E SANITÁRIOS QUÍMICOS.

VALOR INICIAL: R\$71.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Coelho & Diniz Ltda – ME, tendo por objeto a locação de palcos, tendas, fechamentos metálicos, camarotes e sanitários químicos, pelo período de 04/07/2014 a 04/01/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **formalização contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA, n. 15397/2017 (pç. 34, fls. 174-177), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da celebração contratual e da execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 14435/2018 (pç. 35, fls. 178-183), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

I – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão presencial nº 23/2014)**, pela não identificação do servidor responsável pela contabilidade e pela ausência de previsão no edital do pregão a apresentação de certificado de regularidade trabalhista, contrariando os artigos 7º, § 2º, inciso III, e 29, inciso V, ambos da Lei 8666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2014** por ter extrapolado os limites dos créditos orçamentários vigentes, em ofensa ao artigo 57 da Lei 8666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato 64/2014 em razão não comprovação do recolhimento do ISSQN ao Município de Fátima do Sul e pela ausência do termo de encerramento de contrato**, contrariando o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 116/2003 e o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, B, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da prática de atos administrativos sem observância aos requisitos formais e materiais exigidos pelos:** artigos 7º, § 2º, inciso III; 29, inciso V; e 57 da Lei 8.666/93; e Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, B, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, incisos II e IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2014

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993 cuidou de prever as condições de habilitação das licitações em seus artigos 27 a 29, dedicando-se neste último dispositivo, especificamente, aos modos de comprovação da regularidade fiscal, veja:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que não restou expresso no item 9.3 do edital – Documentos relativos à regularidade fiscal (pç.6, fls.34-65, a exigência da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 29, V da Lei n. 8.666, de 1993), sendo certo dizer que referida comprovação é um instrumento garantidor da isonomia e afasta a competição desigual entre os licitantes, sendo, portanto, de observância obrigatória pelo Ente responsável pela licitação. Dessa forma, consoante o acima exposto, está irregular o procedimento licitatório realizado.

B. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 64/2014

O Contrato Administrativo n. 64/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

No que se refere aos apontamentos da 1ª ICE e MPC acerca da vigência contratual não se amoldar à previsão do *caput* do art. 57 da Lei n.8666/93, uma vez que não coincide com o término do exercício financeiro no qual o contrato fora assinado, isto é, com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, entendo que referida previsão contratual, por si só, não significa uma irregularidade a ser penalizada. Explico.

A regra do *caput* do art. 57 da Lei das Licitações tem caráter eminentemente orçamentário. Com isso, embora a vigência dos créditos orçamentários corresponda, em regra, ao exercício financeiro, ela pode se estender para o exercício seguinte se houver a inscrição da nota já empenhada em restos a pagar.

Na mesma senda a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa 39/2011, esboçou o entendimento de que “a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

Corroborando também esse entendimento o voto condutor do julgamento da Ação Penal 700/Maranhão, pela segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. No referido voto, o Ministro Dias Toffoli, relator da matéria, explica que:

A denúncia também sustenta que os contratos de locação deveriam vigorar somente até 31/12/08, data em que expirariam os respectivos créditos orçamentários.

Com efeito, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos regidos pela citada lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Isso não significa, porém, que todos os contratos administrativos, indistintamente, devam ter sua vigência limitada a 31 de dezembro do ano em que celebrados. Aliás, nem faria sentido que um contrato de execução diferida no tempo, firmado, após procedimento licitatório, em novembro, viesse a perder sua validade em 31 de dezembro do mesmo ano.

Ilustrativa, a propósito, a Orientação Normativa nº 39/2011 da Advocacia Geral da União: “A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

Na espécie, embora não haja nos autos qualquer informação a respeito da inscrição das despesas em restos a pagar, tudo indica que, no momento em que firmados os termos aditivos, havia dotação orçamentária para pagamento das despesas relativas aos contratos nº 26/2008 e 27/2008, tanto que esses recursos somente se esgotaram, respectivamente, em 16/9/09 e 26/10/09 (vide fl. 155).

E, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

Dessa forma, de acordo com os argumentos e jurisprudência apresentados, a previsão de cláusula de vigência além do exercício financeiro em que celebrado o contrato, poderá se mostrar regular se a despesa for integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor no próximo exercício.

Dito isso, entendo que a simples previsão de cláusula contratual com vigência maior que o exercício financeiro, por si só, não é capaz de macular essa fase da análise procedimental, qual seja, formalização do instrumento contratual.



Contudo, deverá ser penalizada a intempestividade da remessa dos documentos (referentes ao contrato) ao Tribunal de Contas, na medida em que publicado em 05/07/2014 e remetidos apenas em 05/08/2014, interregno de tempo superior aos 15 dias da data da publicação (Capítulo III, seção I, 1.2.1, “a”, da IN/TC/MS n. 35/2011 – vigente à época).

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 64/2014

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 64/2014	R\$ 71.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 61.195,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 61.195,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 61.195,00

Passando a análise detida dos autos, verifico que tiveram duas notas de empenho referentes ao Contrato n.64/2014, a primeira nº2098 no valor de R\$40.135,00 de 06/08/2018 (pç.32, fl.158), correspondendo, portanto, ao exercício financeiro da contratação, no entanto, a segunda nº24 no valor de R\$21.060,00(pç.32, fl.163) foi empenhada em 02/01/2015, ou seja, despesa empenhada no exercício financeiro subsequente, situação que enseja a irregularidade da execução orçamentária da contratação.

Além disso, na demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R\$ 71.800,00, empenhou R\$ 61.195,00, liquidou R\$ 61.195,00 e pagou R\$ 61.195,00, implicando reconhecer a **desarmonia** entre o valor da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), uma vez que não consta nos autos cópia dos seguintes documentos:

1. a celebração do termo de supressão referente ao valor de R\$ 10.605,00, decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor da liquidação da despesa comprovada nos autos e da consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., “B”, 1 e 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) 8.666, de 1993;
2. o restante dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desatendimento ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., “B”, 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);
3. o termo de encerramento do Contrato, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “B”, 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).
4. documentos fiscais (comprovantes) de recolhimento das retenções ISSQN nos termos do capítulo III, seção I, nº1.3.1, letra “b”, item 10 IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

Diante do exposto, acompanho em partes o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no seguinte sentido:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato n. 64/2014**, realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Coelho & Diniz Ltda – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012 **a irregularidade**:

a) do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 23/2014 em razão da ausência no edital licitatório de exigência que comprove a regularidade da licitante perante a Justiça do Trabalho, contrariando o art. 29, V da Lei nº8.666/93;

b) da execução financeira do Contrato n. 64/2014, em face da irregularidade no processamento da despesa, cujo empenho e pagamento ultrapassou o exercício financeiro de 2014, em contrariedade ao art. 57 *caput* da Lei 8.666/93, além da ausência de documentos comprobatórios da correta liquidação do valor inicialmente empenhado, conforme descrito no corpo desta Decisão (Item C, 1, 2, 3 e 4);

III– aplicar multa ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município de Fátima do Sul à época, inscrito no CPF n. 692.230.091-20, nos valores correspondentes aos de:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I “a”, desta parte dispositiva da decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I “b”, desta parte dispositiva da decisão



c) **14 (quatorze) UFERMS**, pela remessa intempestiva do extrato contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5749/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1521/2014

PROTOCOLO: 1481260

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1.ARCENO ATHAS JUNIOR - 2.ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGOS: 1.PREFEITO Á ÉPOCA - 2.PREFEITO ATUAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2014

CONTRATADO: FREDSON BRANDÃO VASCONCELOS - ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

VALOR INICIAL: R\$ 77.029,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 6/2014**, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME, tendo como objeto fornecimento de materiais elétricos.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 2/2014 e à formalização do Contrato n. 6/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 576/2016** (pç. 30, fl. 199-200)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 50841/2017** (pç. 44, fls. 263-267), nos seguintes termos:

“Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual”. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12546/2018** (pç. 45, fl. 268-269), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Arceno Athas Júnior, inscrito no CPF nº 432.162.429-00, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com a Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 170, §1º, inciso I; infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO



Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 6/2014**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 44, fls. 264):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 77.029,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 77.029,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 77.029,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 77.029,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, porém conforme previsto no Edital na pç. 9, fls. 46 - 62, item: 6.3.2 - letras: *b, c, d e f*, o jurisdicionado fez constar as exigências das certidões, havendo portanto, irregularidades a destacar, uma vez que o contratado se comprometeu a manter, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com cláusula décima do contrato (pç 16, fls. 133-134), nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666, de 1993.

Conforme termos regimentais, importante mencionar que constam nos autos o Termo de Intimação n. 3018/2017, ao Senhor Arceno Athas Junior, Prefeito à época dos fatos (pç. 33, fl 203-205), e o Termo de Intimação n. 3019/2017, ao Senhor Aristeu Pereira Nantes – Prefeito Atual (pç. 34, fl 206-208), onde foram solicitados que os jurisdicionados se manifestassem acerca dos apontamentos destacados como irregulares.

No Despacho – 1ICE – 15024/2017, certifica que decorreu o prazo concedido aos ordenadores de despesas, Sr. Arceno Athas Junior e Sr. Aristeu Pereira Nantes, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, e dos artigos 4º, § 2º, inciso I, e 110, § 1º, do Regimento Interno, para apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas nos autos.

Logo a seguir na pç. 42, fls. 221-261, o Sr. Aristeu Pereira Nantes, reportou-se aos autos respondendo o Termo de Intimação 1ICE – 3019/2017.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 42, fls. 223), firmado em 31/12/2014, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, vigente à época.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, assiste razão o posicionamento do MPC, pois o último pagamento ocorreu em 22.8.2014 (pç 42, fl. 256), sendo que o jurisdicionado encaminhou a documentação relacionada a execução financeira somente em 9.5.2017 (pç. 44, fl. 221), infringindo, portanto, o prazo de remessa instituído pela Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, pela ausência dos certificados de regularidade exigidos no item: 6.3.2 - letras: *b, c, d e f*, do Edital e cláusula décima do contrato, infringindo as regras do art. 27, IV, art, 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar as multas ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos relacionados a execução financeira e orçamentária do contrato, a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



III- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12337/2015

PROTOCOLO: 1610035

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ

ORDENADOR DE DESPESA: HÉLIO ALBARELLO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 9/2015

CONTRATADO: N&A INFORMÁTICA EIRELLI - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, A LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO COM CONVERSÃO DE DADOS EXISTENTES E TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES.

VALOR INICIAL: R\$ 54.329,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 11/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa N&A Informática Eirelli – EPP, tendo por objeto a prestação de serviço de fornecimento, a locação mensal de software de gestão pública, incluindo implantação com conversão de dados existentes e treinamento e capacitação de servidores, no período de 15/04/2015 a 15/04/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 9/2015 (**primeira fase**) e da celebração do Contrato n. 11/2015 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 29498/2015 (pç. 26, fls. 237-242), pela irregularidade do procedimento licitatório e, pela regularidade da formalização contratual

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 13834/2016 (pç. 29, fls. 273-274), opinou que se adote o seguinte julgamento:

1. **Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa) e da formalização contratual (2ª etapa)**, nos termos do Inciso I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da ausência da ata, relatório e deliberações da comissão julgadora, bem como da remessa intempestiva dos documentos referente a contratação e sua contaminação;

2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Hélio Albarello, - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE N. 9/2015



Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Carta Convite n. 9/2015, não cumpriu com as normas legais correspondentes, em específico em relação ao artigo 38, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mesmo após ser devidamente intimado (INT – 15598/2015 , pç. 22, fls. 233), o jurisdicionado não atendeu à solicitação feita por esta Corte de Contas, para apresentar a ata, relatório e deliberações da comissão julgadora do procedimento licitatório, para a correta instrução processual e, demonstração de regularidade desta fase do certame.

Sabe-se que o curso de todo o procedimento deve ser devidamente documentado, indicando-se e descrevendo-se as principais ocorrências e decisões tomadas, no âmbito da comissão de licitação, sendo, em suma, instrumentos de documentação de atos juridicamente relevantes.

Verifica-se que a norma contida no art. 38, V, da Lei n. 8.666, de 1993, indica que todas as manifestações pertinentes deverão integrar os autos, principalmente os pronunciamentos da comissão de licitação, dando-se a correta formalização aos atos e medidas.

Assim, pela ausência de documentos exigidos expressamente pela Lei de Licitações, encontra-se irregular o procedimento licitatório, devendo ser aplicada a sanção cabível.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 11/2015

Verifico que o Contrato n. 11/2015, realizado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa N&A Informática Eirelli – EPP, cumpriu com as normas legais correspondentes, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Necessário apenas destacar a inobservância ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra “A”, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), posto que o contrato fora remetido para esta Corte de Contas intempestivamente – publicado em 22/05/2015 e remetido apenas em 17/06/2015.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato n. 11/2015, realizado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa N&A Informática Eirelli – EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 9/2015, pelo descumprimento do que dispõe o art. 38, V, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, o Capítulo III, seção I, n. 1.1.1, letra “B”, B1, item 13 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

III – aplicar multa, ao Sr. Hélio Albarello, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, inscrito no CPF n. 139.339.651-87, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Contrato n. 11/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4501/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15502/2013

PROTOCOLO: 1444761

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2013

CONTRATADO: POLLO HOSPITALAR LTDA – EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO DE ASSEPSIA E PREVENTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL: 46.807,09

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 175/2013, do Termo Aditivo n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Angélica e a empresa Pollo Hospitalar Ltda.-EPP, como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de consumo de assepsia e preventivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2013, o qual foi declarado **regular**, nos termos da Decisão Singular n. 11146/2013 acostado nos autos do Processo **TC-15508/2013**.

Devidamente intimado para apresentar documentos e sanar as irregularidades apontadas conforme (**SOL - 1ICE - 440/2014** pç. 9 fls. 29/30 e **INT - 15415/2014** (pç. 10, fl. 31), o gestor, apresentou resposta, que foi juntada aos autos às (pç. 17, fls. 40/170).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19516/2014** (pç. 18, fls. 171/180), pela irregularidade da formalização e da execução do Contrato nº 175/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5935/2015** (pç. 19, fls. 181/183), opinando pelo seguinte julgamento:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 175/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 175/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 175/2013, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III “a” e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.175/2013

A equipe técnica da 1ª ICE identificou na celebração e formalização do contrato a seguinte e possível irregularidade:



Ressalva-se que a previsão de aplicação de multa de 10% do valor do contrato ao contratado por inexecução total ou parcial do ajuste firmado, conforme disposto no item 12.2 da Cláusula 12ª – “Das Penalidades” (Peça nº 2, fl. 4), é desproporcional e desarrazoada, já que a multa aplicável cumulativamente com os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 se sujeita a limites mínimos e máximos, quais sejam 2% e 5%, respectivamente, do valor do contrato celebrado, de acordo com o §1º do art. 99 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, considerando o valor do contrato, não entendo como desarrazoada a estipulação da multa de 10% sobre o valor contratual, como sanção pelo descumprimento das normas que regem a execução do contrato.

Contudo, há, também, a previsão de aplicação de multa à contratada, no valor equivalente a 5% do valor contratado, se ela rescindir o contrato sem justo motivo (item 12.4).

Assim, considerando que a regra do art. 77 da Lei Federal n. 8.666/1993, declara que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, a multa de 10% (constante no item 12.2) conflita com a multa de 5% do item 12.4 do contrato, o que contraria a regra do art. 54, § 1º, da mesma Lei.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Contrato n. 175/2016, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que a data da publicação foi no dia 25/07/2013, logo o prazo para a remessa era 15/08/2013, todavia, sua remessa se deu em 17/09/2013, portanto, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva à aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

1) Prorrogação da vigência contratual ultrapassando o exercício financeiro.

Salvo as exceções descritas nos incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, a duração dos contratos administrativos está limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário, que por sua vez se encerra ao final do ano civil (arts. 34 e 35 da Lei Federal 4.320/1964).

Assim, está correto o destaque da equipe da 1ª ICE que: “A justificativa (‘previsão de estimativa a maior para o exercício de 2014’ – peça n. 8, fl. 5) e a respectiva fundamentação legal para elaboração do Termo Aditivo n. 01 (‘parágrafo 1º, inc. II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993’ – peça nº 8, fl. 7) não autorizam a prorrogação de prazo”.

Dito isso, a prorrogação do contrato ultrapassando o exercício financeiro contraria a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, razão pela qual os termos aditivos celebrados entre as partes não merecem receber a chancela deste Tribunal.

Por fim, quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que a data da publicação do Termo Aditivo n. 1 foi no dia 30/01/2014, logo o prazo para a remessa era 20/02/2014, todavia, sua remessa se deu em 26/02/2014, portanto, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2) Ausência de publicação do Termo Aditivo n. 2.

Em suma, conforme afirmado pela equipe técnica da 1ª ICE, não há a comprovação da publicação resumida do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 175/2013.

No aspecto legal, o art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único que:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, ausente à prova da publicação do Termo Aditivo n.2 ao Contrato, o gestor ofendeu o princípio da publicidade e não atendeu à regra trazida pelo art.61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 18, fls. 171/180):



Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 45.447,04
VALOR RESCINDIDO (R)	R\$ 1.610,83
VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT – R)	R\$ 45.196,26
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 45.196,26
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 45.196,26
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 45.196,26

Do quadro acima observo a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como, foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011.

Embora a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas tenham opinado pela irregularidade da execução contratual, uma vez que ela decorre de um aditamento contratual irregular, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados ocorreram de forma regular, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) Irregulares, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

1. a celebração do Contrato n. 175/2013, pela inclusão, no termo contratual, de cláusulas contraditórias quanto à aplicação de penalidades ao contratado, contrariando as regras do art. 54, § 1, da Lei 8.666/1993;
2. o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 175/2013, pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;
3. o Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 175/2013, pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993 e ausência de publicação do extrato do seu termo, contrariando a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) Regular a execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- Aplicar Multas com fundamento para os termos dispositivos do inciso II, “a”, “b” e “c”, com as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, e do inciso II, “d” e “e”, com as regras dos arts. 42, IX, 44, I, 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; ao Sr. Luiz Antônio Milhorança – CPF n. 280.216.731-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

- a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na celebração do Contrato n. 175/2013, consoante a declaração firmada no inciso I, “a”, 1;
- b) 20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade apurada na celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 175/2013, consoante a declaração firmada no inciso I, “a”, 2;
- c) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada no Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 175/2013, consoante a declaração firmada no inciso I, “a”, 3;
- d) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à contratação;
- e) 6 (seis) UFERMS** pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Termo Aditivo n.1 ao Contrato;

III - Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4696/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16112/2015

PROTOCOLO: 1626997

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADOS: 1-MÔNICA TEIXEIRA TAVARES - 2-WALLAS GONÇALVES MILFONT - 3-MARCOS ANTÔNIO PACO

CARGOS: 1-GERENTE MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2- PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) - 3- PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.20/2015

CONTRATADO: AUTO POSTO GIGI – LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVO TIPO (GASOLINA E ETANOL) RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL

VALOR INICIAL: R\$ 46.790,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015 e de sua respectiva execução contratual. Tal contrato decorre do Pregão Presencial n. 20/2015 e foi formalizado entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Gigi - LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotivo tipo (gasolina e etanol) retiradas na bomba do estabelecimento para atender a frota Municipal.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão n. 8878/2015 (pç. 6, fls. 24/25) e da Decisão n. 3810/2016 (pç.9, fl.31).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 13225/2018 (pç. 33, fls. 364/370), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a. Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2016 ao Contrato Administrativo nº 78/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.453.014/0001-38) e a empresa AUTO POSTO GIGI LTDA (CNPJ Nº 09.336.602/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;

b. Irregularidade da execução financeira e orçamentária relativa ao Contrato Administrativo nº 78/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.453.014/0001-38) e a empresa AUTO POSTO GIGI LTDA (CNPJ Nº 09.336.602/0001-32), ratificando, dessa forma, a ANA-1ICE-26899/2016 (fls. 349-354), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos identificados no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1300/2019** (pç. 34, fls. 371/375), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 3 7 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 3 7 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;



III - **impugnação** do valor de R\$ 10.301,36 (dez mil e trezentos e um reais e trinta e seis centavos) pagos sem prévio empenho, com fundamento no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

IV – **Multa** a Jurisdicionada Senhora Mônica Teixeira Tavares, CPF n. 957.208.471-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 3º e 7º, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que os gestores Sr. Marcos Antônio Paco, (Prefeito Municipal), Sra Mônica Teixeira Tavares (Gerente Municipal de Ação Social à época dos fatos) e o Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito Municipal à época dos fatos) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual conforme (INT - 1ICE - 8812/2018 - pç.30, fls. 358/359, INT - 1ICE - 8813/2018 - pç. 31, fls. 360/361 e INT - 1ICE - 8814/2018 - pç. 32, fls. 362/363).

Oportunamente, verifico nos autos a manifestação dos gestores Sra. Mônica Teixeira Tavares, Sra. Jacinta Reis Cordeiro e do Sr. Wallas Gonçalves Milfont (pç. 22, fls. 253/267), apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015, bem como, de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto *aditar ao Contrato n. 78/2015, as seguintes condições: DO VALOR: Fica aditado o reajuste do litro do combustível Gasolina Comum, passando de R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 3,97 (três reais e noventa e sete centavos) o litro, ou seja, reajuste de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), o valor do aditivo é de R\$ 1.305,43 (mil trezentos e cinco reais e quarenta e três centavos), ficando o valor total do contrato em R\$ 48.095,43 (quarenta e oito mil e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 26, fl. 319).*

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela ICE nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 364/370):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 46.790,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 1.305,43
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 48.095,43
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 33.794,07
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 37.794,07
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 37.794,07

Do quadro acima, observo que houve uma diferença entre os valores do objeto empenhado (R\$ 33.794, 07), do liquidado e do pago (R\$ 37.794,07), evidenciando que o gestor à época dos fatos, realizou o pagamento sem prévio empenho na quantia de R\$ 10.301,36 (dez mil e trezentos e um reais e trinta e seis centavos), o que é vedado pelo nosso regramento jurídico.

Outrossim, verifico a desarmonia entre valores da tríade dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), restando não comprovada a liquidação da despesa nos autos, contrariando o arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como, as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.



Quanto à impugnação das despesas, medida opinada pelo representante do MPC, deixo de atendê-la, uma vez que as notas fiscais apresentadas nos autos possuem em seus versos os atestos de recebimentos dos produtos contratados. Logo, não havendo prova suficiente de que houve o pagamento por objeto não executado (combustível não fornecido), portanto, não há motivos para que se proceda à impugnação da quantia paga.

A propósito, este Tribunal já deliberou no mesmo sentido, por meio do Acórdão AC00-732/2019, de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronimo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –ACÓRDÃO –CONTRATO –TERMO ADITIVO –REGULARIDADE –EXECUÇÃO CONTRATUAL – PAGAMENTO –AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO –IRREGULARIDADE –MULTA –IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTAS –ILEGALIDADE DO ATO –EXECUÇÃO DO OBJETO –EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO–ATRASSO –VALOR –RECOMENDAÇÃO –MEDIDA SUFICIENTE –CASO CONCRETO –PARCIAL PROVIMENTO . De acordo com previsão legal, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Ausente documento capaz de comprovar a legalidade do ato, permanece a irregularidade da execução financeira. Comprovada a execução do objeto contratado não é possível a impugnação da despesa, em razão do princípio do enriquecimento sem causa, devendo o acórdão ser reformado nessa parte. A multa incidente sobre remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e verificado que o atraso foi de 1 (um) dia, aplica-se como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas. (TC/4500/2013/001)

Ademais, conforme constatado pela 1ªICE e pelo MPC, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante o FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Verifico ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 13, fl. 238), firmado em 10/06/2026, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35/2011.

Por fim, apuro que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 78/2015 (pç.4, fls. 20/22) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 13 fl. 173) foram atendidos.

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015**, celebrado entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Gigi – Ltda.;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da execução contratual, celebrado entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Gigi – Ltda.;

III- aplicar **MULTA** a Sra. Mônica Teixeira Tavares – CPF n. 957.208.471-20, Gerente Municipal de Ação Social à época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade da execução contratual contrariando a regra do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 37 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4500/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16182/2015

PROTOCOLO:1618798

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ITAPORA

JURISDICIONADO:WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2015

CONTRATADO:REIS & VASCONCELOS LTDA - ME

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 148/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a Empresa Reis & Vasconcelos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza, higiene e outros materiais de consumo para atender diversas gerências desta municipalidade.

Os documentos presentes foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) ANA – 1ª ICE – 21.067/2018 (pç.46, fls. 382-387), que concluiu pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 148/2015, ressaltando a ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 22070/2018 (pç.47, fls. 388-389), opinando pela regularidade com ressalva da execução e que se adote o seguinte julgamento:

I-APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 614.386.771-20 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 Letra A; (remessa intempestiva)

II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.
(...)

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, com auxílio da Unidade Técnica, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 145.717,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 14.255,27
VALOR ANULADO	R\$ (8.508,65)
SALDO EMPENHADO	R\$ 5.746,62
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 5.746,62
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 5.746,62

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a esse respeito.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 9984/2018, pç. 32, fls. 323-333, INT – 9985/2018, pç. 33, fls. 334-335 e INT – 9986/2018, pç. 34, fls. 336-337), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.



No caso em comento, restaram ausentes as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa contratada com data de validade no período da execução financeira.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 148/2015** em razão da ausência das certidões de Regularidade perante à Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento nas regras dos arts. 29, III, IV e 55, XIII, da Lei n. 8666/1993;

II - aplicar multa ao Senhor **Wallas Gonçalves Milfont** (Prefeito à época) CPF: 614.386.771-20, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3729/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16412/2013

PROTOCOLO:1447956

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADOS: 1-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA - 2-VALDIR LUIZ SARTOR

CARGOS: 1-PREFEITA (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 13/2013

CONTRATADO: CIRÚRGICA MS LTDA-ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL

VALOR INICIAL: R\$ 53.956,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n.1 e da respectiva execução financeira da contratação, formalizado entre o Município de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades do Hospital Municipal.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 13/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, os quais foram declarados **regulares com ressalva**, nos termos da Decisão Singular n. 1275/2014 (pç. 30, fls. 177/179).

Verifico, que após a emissão da Decisão Singular n. 1275/2014, a gestora foi intimada (INT- 1ICE - 18346/2014 - pç. 34, fl. 186) para apresentar os documentos que compõem a execução financeira e a celebração do 1º Termo Aditivo.

Oportunamente, em resposta a intimação, a gestora manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 41 e 45, fls. 196-214 e 222-248).



Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27462/2016** (pç. 47, fls. 250/254), pela irregularidade do 1º Termo Aditivo da contratação e da execução financeira do contrato.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3184/2017** (pç. 48, fls. 255/257), opinando pelo seguinte julgamento:

I - **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO do 1º Termo Aditivo (integra fls. 157), nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III alínea "a" e § 4 do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (3ª fase)

II – **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do contrato nº 028/2013, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000 e Lei nº 8.666/1993; (3ª fase)

II - **DETERMINAR** o jurisdicionado, senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF sob o nº 707.119.761-04, que apresente utilização do saldo de empenho e documentos inerentes ou a anulação/cancelamento, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.

III - **MULTA** ao jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita Municipal, inscrita no CPF sob o nº 707.119.761-04, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 e da respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N.1

O Termo Aditivo n 1 teve por objeto a alteração da Cláusula Terceira - Do valor do fornecimento dos materiais fica aditado em mais R\$ 13.454,60 (treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), que passa de R\$ 53.956,00 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), para R\$ 67.410,60 (sessenta e sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondente a 24.9362% do valor inicial do contrato, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 167/168).

Quanto ao Termo Aditivo n. 1 à contratação, ainda que, a equipe da 1ª Inspeção de Controle Externo tenha opinado pela irregularidade da celebração do referido Termo Aditivo, ela não expôs o ponto de irregularidade.

Dessa forma, acompanho o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas no sentido de declarar a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 28/2013.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç.47 , fls. 250/254):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 53.956,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 1 (T.A)	R\$ 13.454,60
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 67.410,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 67.410,60
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 53.956,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 53.956,00



Do quadro acima, observo a ausência de remessa dos documentos que compõem a execução financeira referente ao valor aditivado, com isso, houve uma diferença entre os valores contratado (R\$ 67.410,60) e liquidado e pago (R\$ 53.956,00), bem como, o desequilíbrio entre os elementos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

Ademais, o gestor não apresentou o Subanexo XVI (Planilha Financeira) ao final da execução do contrato, deixando de cumprir as regras da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4).

Por fim, verifico o Termo de Encerramento do Contrato n. 28/2013 (pç. 45, fl. 248), firmado em 30/11/2013, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – Declarar:

a) Regular o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 28/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, pela **divergência entre o os valores contratado (R\$ 67.410,60) e liquidado e pago (R\$ 53.956,00)**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Aplicar multa a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana – CPF. 707.119.761-04, Prefeita Municipal à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016) no valor e pelo fato a seguir discriminado:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira da contratação, consoante à declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5245/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16473/2016

PROTOCOLO:1707209

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO:SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2016

CONTRATADO (A):COMERCIAL T & C LTDA. – EPP

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do julgamento da prestação de contas referente:

- à formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios;
- à execução do contrato acima identificado.



Cumpra anotar que o procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo n. 57/2016 (Pregão Presencial n. 18/2016) foi julgado regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12785/2016 (peça 26, fl. 577, TC/12172/2016).

Encaminhados os autos à então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), a equipe técnica que analisou a matéria concluiu pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução contratual, em virtude das seguintes constatações (Análise ANA - 1ICE - 16644/2017, peça 22, fls. 99-105):

- não encaminhamento dos comprovantes de despesas com atesto de recebimento no valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais) e dos comprovantes de pagamento com assinatura do responsável no valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), ocasionando divergência entre o valor empenhado (R\$ 66.165,00), liquidado (R\$ 64.155,00) e pago (R\$ 64.155,00);
- supressão contratual superior a 25% do valor inicialmente contratado, contrariando os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1992;
- falta de rescisão do contrato, tendo em vista a sua inexecução parcial e encerramento antes do término da vigência contratual.

Embora intimado (Termo de Intimação INT - G.FEK - 7166/2018, peça 25, fl. 109) sobre as irregularidades acima identificadas, o senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, não compareceu aos autos (Despacho DSP - G.FEK - 20060/2018, peça 32, fl. 119).

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 19389/2018 (peça 33, fls. 120-122), no qual apontou que:

Quanto à execução do contrato, conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica (fls. 102/103), constatou-se a dessemelhança entre os valores do total empenhado de R\$ 66.165,00 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais), e o das notas fiscais e ordens de pagamento de R\$ 64.155,00 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais) - indicando divergência nos estágios da despesa pública. Restou, dessa forma, um saldo de empenho no valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais).

Ademais, quanto às certidões negativas de débito (CNDs) anexadas ao processo, estas não têm validade na duração do período integral de vigência do contrato. Portanto, a execução contratual também restou descoberta em razão da ausência de tais certidões. (peça 33, fl. 121)

Diante disso, o Procurador de Contas opinou que se adote o seguinte julgamento (Parecer PAR - 3ª PRC - 19389/2018, peça 33, fl. 122, *grifado no original*):

- I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 57/2016, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com os incisos II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
- II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, alínea “a”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
- III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao §3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V, do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; com lastro nos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;*
- (...)*

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brillante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP, nos termos dos arts. 4º, III, “a”, e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando a presente prestação de contas, verifico que, conforme apontado pela então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas, os documentos dos autos permitem constatar a regularidade da formalização do contrato.



Por outro lado, foi verificada a ocorrência de inexecução parcial do contrato sem a devida formalização do termo de rescisão contratual e foi constatada uma divergência entre o valor total empenhado (R\$ 66.165,00), liquidado (R\$ 64.155,00) e pago (R\$ 64.155,00).

A divergência entre os valores de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do contrato em exame configura descumprimento aos arts. 85 e 87 a 90, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, uma vez que demonstra deficiência na contabilização da execução contratual e na manutenção dos serviços de contabilidade organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária e o controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos nos quais a administração municipal é contratante.

Em relação à inexecução contratual, importante registrar que ela foi apurada conforme as comprovações documentais dos autos, podendo ser assim resumida:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R\$ 96.400,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 66.165,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO	R\$ 64.155,00
VALOR TOTAL PAGO	R\$ 64.155,00

Nesse ponto, houve descumprimento ao art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim determina:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Além disso, o jurisdicionado não comprovou, nos autos, que a empresa contratada manteve as condições de habilitação assumidas na licitação, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que as certidões e certificados que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa foram exigidos apenas no procedimento licitatório.

A Administração deve fiscalizar – como é sua prerrogativa (art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993) – o fiel cumprimento dessa obrigação por parte da contratada, mediante a apresentação periódica de certidões durante a execução contratual, as quais devem estar documentadas nos autos do processo administrativo. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nas determinações abaixo:

8.1. determinar à CBTU, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92; nos arts. 194, inciso II, 209 e 210 do Regimento Interno/TCU; e no art. 31, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 09/95, que acrescenta às exigências fixadas para o contratado, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS (art. 47 da Lei nº 8.212/91), ou de documento definido como equivalente na regulamentação própria dos citados órgãos, conforme o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, letra “c”, da Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94), confirmada pela Decisão nº 431/97 - Plenário (Ata nº 28/97)(...) (grifos meus) – Decisão 559/2001 – Plenário.

9.1. conhecer da presente Solicitação, em caráter excepcional, com amparo no art. 63 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, para, no mérito, determinar:

9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido (...) (grifos meus) – Acórdão n. 1054/2012 - Plenário.

Acrescento ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RMS 24.953/CE, 2ª T., de relatoria do Ministro Castro Meira:

É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF/1988.

A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, que dispõe ser “obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.



Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. (grifos meus)

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 57/2016, pela desarmonia entre os valores de empenho (R\$ 66.165,00), liquidação (R\$ 64.155,00) e pagamento (R\$ 64.155,00) da despesa efetivamente comprovados nos autos, pela inexecução parcial do contrato sem a devida rescisão contratual, caracterizando descumprimento à regra do art. 77, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela falta de comprovação nos autos da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a execução contratual – exigência decorrente da regra estabelecida art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 –, haja vista a falta de encaminhamento dos seguintes certificados e certidões com validade abrangendo toda a execução contratual:

a) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, exigida no item 2.5.4, “c”, do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;

b) certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), exigido no item 2.5.4, “d”, do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;

c) certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, exigida no item 2.5.4, “e”, do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993;

d) certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, exigida no item 2.5.4, “f”, do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida no item 2.5.4, “g”, do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666/1993;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Processo TC/6680/2018/001

TC-EX/328/2019

TC-AD/0091/2020

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATATO N. 001/2018



PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ASSOCIAÇÃO CIDADE DOS MENINOS.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da “cláusula terceira – dos valores, do reajuste, do repasse dos recursos e da dotação orçamentária”

PRAZO: 10 meses.

VALOR: R\$ 566.055,00 (Quinhentos e Sessenta e Seis Mil e Cinquenta e Cinco reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.

DATA: 27 de Maio de 2020.

Processo TC/6680/2018/001

TC-EX/355/2019

TC-AD/0088/2020

3º TERMO ADITIVO AO CONTATRO N. 002/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da “cláusula terceira – dos valores, do reajuste, do repasse dos recursos e da dotação orçamentária”

PRAZO: 10 meses.

VALOR: R\$ 647.019,80 (Seiscentos e Quarenta e Sete Mil, Dezenove reais e Oitenta Centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Roberto Barros de Oliveira.

DATA: 27 de Maio de 2020.

